

**Processo nº 0800167-65.2013.4.05.8402**

**Impetrante: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO**

**Impetrado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN**

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO – CREFITO 1, qualificado na exordial, por meio de advogado constituído, em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO/RN, igualmente qualificado, em que busca provimento jurisdicional que determine a retificação do edital de processo seletivo deflagrado por ordem do impetrado.

Alegou, em suma, que: 1) tomou conhecimento, por meio do edital nº 001/2013, da abertura de inscrições para processo seletivo da Secretaria Municipal de Assistência Social de São Fernando/RN; 2) o processo seletivo visa à contratação de vários profissionais, dentre os quais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais; 3) o edital identificou a categoria de fisioterapeutas como sendo fisioterapeuta ocupacional, atividade que inexiste, devendo ser retificado; 4) as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional exigem formação em nível superior; 5) o Secretário Municipal de Assistência Social identificou equivocadamente as vagas para o cargo de “fisioterapeuta ocupacional”.

Juntou cópia do edital e comprovante do recolhimento de custas.

Decisão proferida por este juízo deferiu o pedido liminar formulado na petição inicial e determinou a suspensão do processo seletivo até que fosse procedida a correção da nomenclatura no edital 001/2013.

A autoridade coatora colacionou aos autos ato de retificação do edital que comprova o cumprimento da decisão e prestou as informações que entendeu pertinentes.

Salientou o impetrado que tão logo recebida a intimação acerca da decisão liminar, foram procedidos os atos necessários ao cumprimento da ordem judicial, bem como que o erro na nomenclatura decorreu de pequeno lapso que não importou prejuízo aos candidatos, e que não teve intenção de cometer ilegalidade.

Com vista dos autos, a ilustre Representante do Ministério Público Federal emitiu parecer em que se manifestou pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente *mandamus* sobre erro contido em edital de processo seletivo para contratação de profissionais que irão compor a equipe do programa de apoio à saúde das famílias da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de São Fernando/RN.

Como já afirmado na decisão de que deferiu o pedido liminar (identificador 4058402.131505), restou aferido que os regramentos normativos pátrios indicam inexistir a atividade de “fisioterapeuta ocupacional”. É o que se infere do art. 2º do Decreto Lei nº 938/69 e do Cadastro Brasileiro de Ocupações – CBO, já referidos ali.

Por outro lado, a própria autoridade coatora indicou em suas informações que houve um equívoco na elaboração do edital que ocasionou a errônea indicação, apontando que, na verdade, o intuito da administração é contratar profissional da área de fisioterapia.

## III - DISPOSITIVO

Ante tais circunstâncias, em consonância com o parecer ministerial, **CONCEDO** a segurança pretendida, confirmando os termos da decisão liminar e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

O pagamento das custas foi efetuado por ocasião do ajuizamento da ação. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da LMS)

Publique-se. Registre-se. Intime-se, observando-se o disposto no art. 13 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §1º do art. 14 da referida lei. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Caicó/RN, 13 de dezembro de 2013.

**HALLISON RÊGO BEZERRA**

**Juiz Federal**

A4



Processo: **0800167-65.2013.4.05.8402**

Assinado eletronicamente por:

**HALLISON REGO BEZERRA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 17/12/2013 09:37:26**

**Identificador: 4058402.170006**



13121311414572400000000170164

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>